



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

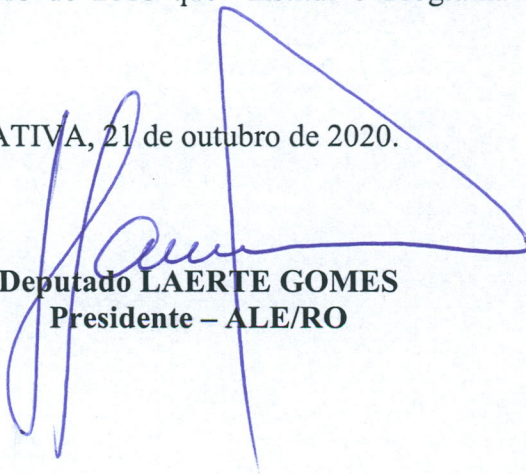
MENSAGEM Nº 228/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 2020
Horas 11 : 40
Por: Belen Domasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 856/2020, que “Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 856/2020

Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 3º são acrescentados os §§ 10º e 11º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio”.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

.....”

Art. 5º Em conformidade com as alterações pertinentes à Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III - manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

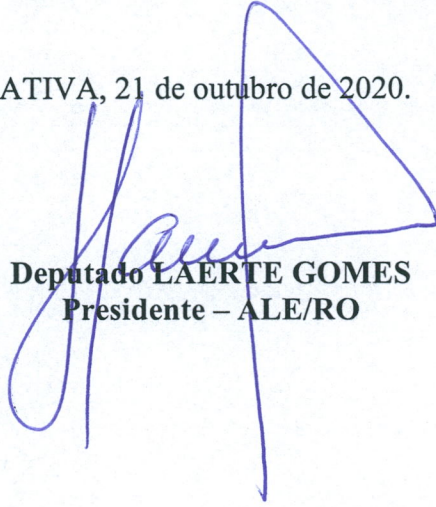
Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do *caput*, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 244, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 856/2020, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que "Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia e acrescenta §§ 10º e 11º no art. 3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que 'Institui o Programa Ir e Vi', e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 228/2020-ALE.

Senhores Deputados, é sabido que o tema de repartição de competência é abundantemente contemplado pela Constituição Federal, dando embasamento à divisão horizontal dos poderes, legislativo, executivo e judiciário, quais devem operar na esfera de suas suas competências constitucionalmente estabelecidas. À vista disso, impera destacar que o Autógrafo em análise acaba por infringir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º.

Isto posto, insta frisar que a revisão dos instrumentos administrativos de ajustes de vontades - quer sejam contratos ou convênios - possui natureza jurídica de norma geral de contratos, estando, assim, dentro da competência da União para legislar sobre o assunto. Desta forma, não se vislumbra a possibilidade de que lei estadual possa dispor sobre regras gerais de reequilíbrio contratual - ou revisão - aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino.

Em complementação, vale mencionar que a análise de ocorrência das condicionantes legais para a concessão de revisão de qualquer avença administrativa deve ser feita com a análise de caso a caso, uma vez que o Estado não é o garantidor universal das relações jurídicas.

Nesta esteira, por mais que a responsabilidade extracontratual do Estado esteja regida, prioritariamente, pela teoria objetiva, não se pode afastar que, em havendo ruptura do nexos causal não pode o Estado ser chamado a indenizar. A título de elucidação, vejamos o que fixa o E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"existem hipóteses nas quais o nexos de causalidade pode ser afastado: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. É certo, porém, que só se afasta esse nexos causal quando demonstrado, com segurança e consistência a ocorrência de uma das excludentes mencionadas."

(AGRG no AResp 4.684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJ 17.04.2012).

Não obstante, importa ressaltar a decisão também emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, em que o Estado foi chamado a responder por danos materiais e morais de vítimas em função das fortes chuvas que ocorreram em certa região. E, na oportunidade, aquela Corte afastou a responsabilidade por entender que não é o Estado garantidor universal, medida pela qual, inexistindo omissão específica, não concorreu de forma decisiva ao evento, afastando-se o nexos de causalidade (STJ, AgRg no REsp 1.208.096, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T, DJ 02.02.11).

Em acréscimo, observemos o que expõe o professor Felipe Braga Netto sobre fato cômpar:

*"um tsunami que invade a cidade destruindo imóveis e veículos **não empenhará responsabilidade civil do Estado.**"*

(NETTO, Felipe Braga. *Manual da responsabilidade civil do Estado*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 148).

Desta forma, resta claro a configuração da força maior, qual afasta qualquer pretensão reparatória em face do Estado, estando nesta incluída, qualquer revisão contratual geral concedida por lei.

Em consequência disso, no que tange ao art. 5º do Autógrafo em apreço, este possui inconstitucionalidade formal, visto ser tal dispositivo meramente autorizativo, o que é rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátria, assim, analisemos o que dispõe a Corte Suprema, acerca do assunto:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado.** 3. **Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação."*

(ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES).

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores***

públicos.”.

(ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Desta feita, levando em consideração os julgados colacionados, observa-se com clareza o reconhecimento de inconstitucionalidade formal de lei autorizativa, quando esta usurpa a competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.

Posteriormente, em se tratando do art. 7º, notadamente seus incisos I e III, cabe esclarecer que tal dispositivo também invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal, que dessa forma preconiza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

(...).

Em uma análise voltada à constitucionalidade material, tem-se que os artigos 4º e 6º ofendem o artigo 167, incisos I e II de nossa Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Assim, vê-se que a propositura em análise acaba por criar despesas ao Poder Executivo Estadual, quais não foram previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, de 2020, como também não apresenta os estudos de impacto financeiro e nem de qual fonte serão custeadas as despesas quanto à concessão da subvenção social às empresas, mostrando-se, portanto, inconstitucional.

Sobre o assunto, assim dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, **de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.**

[ADI 352 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

Para mais, cumpre destacar que o termo “subvenção social” utilizado no Autógrafo em questão fora usado de forma imprecisa, visto que o artigo 12, § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, prescreve o que vem a ser subvenção social, observemos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Tem-se, portanto, que não pode a legislação estadual modificar conceitos legais já disciplinados dentro da competência legislativa da União, uma vez que esta detém de competência para legislar as normas gerais de direito financeiro, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 856/2020, se mostra inconstitucional, visto a limitação de competência cortejada pela Constituição Federal, bem como as inconstitucionalidades citadas no decorrer deste expediente. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014422073** e o código CRC **117735C8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.420030/2020-41

SEI nº 0014422073



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 239/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 19/11/2020

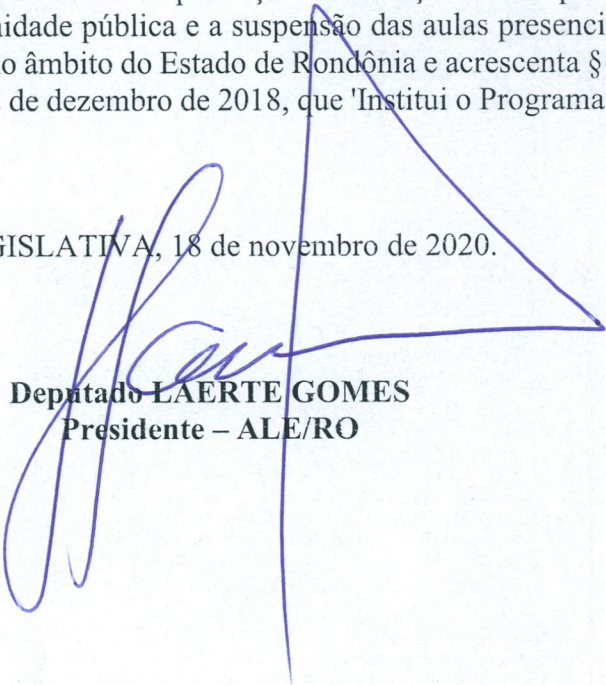
Horas 02:43

Por: France

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 856/2020, que "Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia e acrescenta §§ 10º e 11º no art. 3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que 'Institui o Programa Ir e Vir', e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 856/2020

Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 3º são acrescentados os §§ 10º e 11º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio”.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

.....”

Art. 5º Em conformidade com as alterações pertinentes à Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III - manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

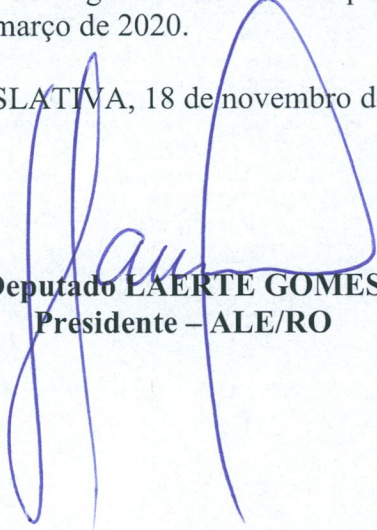
Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do *caput*, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO